



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PA

PARECER JURÍDICO Nº 02/2025 – AJ/CMC.

INTERESSADO: Presidência da CPL

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará. Inexigibilidade de licitação, com base na alínea “c”, do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, desde que adotadas as providências recomendadas.

I- DA CONSULTA:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao tramite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico, o presente procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, com o fito de promover a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema/PA.

Foi apresentada a justificativa da contratação pela necessidade de Assessoria de Consultoria e Assessoria Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional para atender as necessidades desta Casa Legislativa, já que a mesma não possui um quadro de profissionais habilitados tecnicamente, impondo a busca dessa qualificação e segurança junto à iniciativa privada.

A escolha do profissional recai sobre a contratação através da modalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

inexigibilidade de licitação do escritório de contabilidade MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.774/0001-30, para a prestação dos serviços supramencionados.

O valor indicado para a contratação é o valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, sendo que tal preço, após a devida aferição de consultas junto a outros profissionais do ramo, bem como, apuração através de outros contratos similares firmados pelo proposto com outros entes, de forma a certificar que os valores ofertados estão condizentes com os valores de mercado.

Em ato contínuo, o Departamento Financeiro deste Poder Legislativo informou a existência de recursos orçamentários para atendimento da presente demanda administrativa, consignando nos autos a dotação orçamentária.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências caso sejam necessárias, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o atinente procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento licitatório. Neste sentido, cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Como cediço, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Lei de Licitações). A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos/serviços que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Desse modo, tal como admitiu o poder constituinte, a lei previu casos excepcionais que permitem à Administração Pública realizar contratações diretas, sendo nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado (art. 75) e naquelas em que ele é inexigível (art. 74), conforme dispõe a Lei nº. 14.133/2021.

A presente manifestação referencial, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins pretendidos, termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A norma esculpida no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, a qual



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação neste permissivo legal que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, no artigo 74 do estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

A aparente notoriedade do contratado, decorre da documentação carreada aos autos, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao da Contratante, como pode ser comprovado por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Não obstante, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Aliado a tudo isso, compete ressaltar, que a Câmara de Vereadores de Capanema não possui em seu quadro de pessoal, profissionais especializados para suprir a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

necessidade do serviço pretendido com toda a expertise e demais comprovações técnicas observadas nos autos.

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Tal característica é principalmente do corpo técnico e não exclusivamente da empresa, nem tampouco havendo necessidade de exposição pública da empresa prestadora do serviço, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei das Licitações. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Assessoria de Consultoria e Assessoria Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional para Atender as Necessidades da Câmara de Vereadores de Capanema/PA, pelo **escritório de contabilidade MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.774/0001-30**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer.

S.M.J.

Capanema/PA, 10 de janeiro de 2025

**JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO – ADVOGADO OAB/PA 21.633**